

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.091, DE 2018

Susta os efeitos do parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria do Deputado Hugo Leal, tem por objetivo sustar os efeitos do parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) nº 13/2016, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq –, que “*Aprova a norma que dispõe sobre o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário*”.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o dispositivo atacado permitiu a operação de embarcações estrangeiras, no caso, navios gaseiros do tipo FSRU, sem o cumprimento das regras e condições de afretamento previstas na Lei nº 9.432, de 1997, que “*Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências*”. Assim, entende ser necessária a sustação pretendida, para que se reestabeleça a competitividade no setor e a segurança jurídica nas operações, impedindo a abertura do mercado para empresas de navegação estrangeiras sem qualquer investimento no País.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218247333800>

CD218247333800

Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que extrapolam o poder regulamentar ou ultrapassem os limites da delegação legislativa, conforme transrito abaixo:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

”

Para exercer a competência prevista no art. 49, inciso V, da Carta Magna, no sentido de sustar normas do Poder Executivo que exorbitem do poder e limite conferidos pela lei, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que seja elaborado projeto de decreto legislativo.

No caso em debate, pretende-se sustar os efeitos do parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) nº 13/2016, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq.

Aqui vale destacar que o projeto de decreto legislativo em análise já recebeu, nesta Comissão, parecer oferecido pela Relatora anteriormente designada, Deputada Christiane de Souza Yared, o qual não chegou a ser apreciado. Ao analisarmos a matéria, verificamos que a Relatora que nos antecedeu abordou com propriedade os temas apresentados, razão pela qual manifestamos nossa concordância e adotamos como nosso o voto então proferido, nos seguintes termos:



CD218247333800*

“Na contramão de toda a política do setor marítimo, a ANTAQ instituiu a RN 13/2016, pela qual um navio gaseiro (FSRU) passa a ser uma “instalação de apoio” mesmo com todas as características e funções típicas de um navio, para fugir das regras da Lei 9.432/97. Da mesma forma, permitiu, em decisão colegiada, que essa “instalação de apoio” permaneça no País por 25 anos, em detrimento das empresas brasileiras de navegação e sem qualquer investimento no País.

Em detrimento às empresas do setor, legalmente instituídas no Brasil e que cumprem com todos os requisitos exigidos na lei para a sua operação, temos:

- i. Abertura do mercado para empresas de navegação estrangeiras sem qualquer investimento no País;
- ii. Permanência de inúmeros navios com bandeira estrangeira (“territórios estrangeiros”) e tripulantes estrangeiros com tributos recolhidos no exterior;
- iii. Diminuição da arrecadação na importação/nacionalização dessas “instalações de apoio” estrangeiras (menos 1 bilhão e 700 milhões de reais);
- iv. Diminuição na arrecadação mensal dos tributos gerados pela atividade e pelos marítimos que não serão brasileiros;
- v. Não geração de cerca de 1.000 empregos para os marítimos brasileiros;
- vi. Desincentivo às escolas da Marinha do Brasil que formam os marítimos brasileiros;
- vii. Desincentivo aos investimentos das Empresas Brasileiras de Navegação.

A política governamental de reserva de mercado trazida pela Lei 9.432/97 preserva, incentiva e fortalece a frota marítima brasileira e permite controlar e regular o mercado doméstico de navegação. Ademais, trata-se de um fator de alavancagem para a economia do País, pois gera atividade econômica, renda, tributos e empregos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218247333800>



A Lei prioriza os navios brasileiros e limita o afretamento de navios estrangeiros por meio da imposição de investimentos no Brasil pelas empresas brasileiras de navegação.

É imprescindível, para o setor, o cumprimento da Lei 9.432/97 e a devida aplicação das regras de afretamento de embarcações estrangeiras para os navios gaseiros que operarão na armazenagem e regaseificação de gás (nacional ou importado) para as termoelétricas.

Estamos diante de uma situação na qual necessitamos sustar o contraditório dispositivo da referida norma infralegal publicada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), a fim de reestabelecer a competitividade no setor, a segurança jurídica e dar previsibilidade ao mercado, criando um ambiente propício a investimentos e a geração de empregos no Brasil.”

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.091, de 2018.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2021.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218247333800>



* C D 2 1 8 2 4 7 3 3 3 8 0 0 *